



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 631

PROJETO DE LEI Nº 13.781

PROCESSO Nº 89.122

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de atualizações em tempo real do tempo de espera estimado para atendimento e da quantidade de pacientes que aguardam nas unidades de pronto atendimento do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01/02.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela se afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei objetiva melhorias na distribuição de pacientes e redução do tempo de espera nas unidades de pronto atendimento no Município por meio de divulgação no site da Prefeitura de Jundiaí.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame afigura-se revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Prefeito, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e atribuições do Executivo**, conforme art. 46, IV e V bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.





Outrossim, caracteriza a reserva da Administração que engloba matérias que o Chefe do Executivo não prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, tendo em vista que é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pelo disposto na Lei Orgânica e demais leis que regem a Administração. Dessa forma, se assim entender necessário, pode dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos.

Dessa forma, o projeto em tela é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da C.E. e do art. 4.º da L.O.J, em que avança sobre a organização administrativa e criação de novas atribuições.

A respeito da temática, é importante destacar a declaração de inconstitucionalidade de leis nesse sentido pelo E. TJSP, como nos seguintes exemplos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 3.708, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria programa de atendimento médico obrigatório nas creches municipais - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar infraestrutura de atendimento médico, em caráter multidisciplinar, nas creches municipais (próprias e conveniadas) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigatoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico aos alunos matriculados nas creches - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em unidades escolares da Educação Infantil – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do desporto e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VI





da Constituição Federal - **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo –** Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - **REGULAMENTAÇÃO –** Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(ADI [2245170-79.2020.8.26.0000](#); Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/07/2021) (Destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que "Dispõe sobre a instalação, pela Odebrecht Ambiental, de aparelhos de válvulas ventosas nas redes de abastecimento de água do Município de Mauá e dá outras providências". II. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Iniciativa legislativa parlamentar. Não configurada violação à ignição reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Tema 917 do STF. Precedentes do OE. III. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Ingerência em contratos firmados pela Administração com prestadores de serviço de abastecimento de água no âmbito do município. Menção específica ao nome da concessionária na ementa da lei. Intromissão em contratos administrativos já celebrados. **Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Invasão da reserva de administração. Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.** IV. Pedido julgado procedente.





*(Direta de Inconstitucionalidade 2297462-41.2020.8.26.0000;
Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021;
Data de Registro: 20/07/2021). (Destacamos)*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, bem como Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 12 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

